



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	13	de 1993

JUSTIFICATIVA

Ao excluir do rol dos § 3º e § 4º do art. 40, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, algumas matérias que ali estão consignadas e que dependem, respectivamente, do voto favorável da maioria absoluta e de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a sua aprovação, preservando as que constam deste projeto de emenda, cogita-se de simplificar o processo legislativo, tornando mais ágil e não menos seguro, quanto à natureza, conteúdo e importância das matérias submetidas ao processo de votação e, o que é mais importante, evitando as sucessivas votações nominais na forma regimental, que emperram a Ordem do Dia e, conseqüentemente, comprometem a produção legislativa desta Edilidade, com infundáveis adiamentos.

A rigor e tecnicamente, basta o acompanhamento diário das pautas, para que os Senhores Vereadores avaliem a indispensabilidade do comparecimento e participação no processo de votação, selecionando-se assim e naturalmente, aquelas que restarão à regra geral do § 1º, do citado art. 40, cuja aprovação depende do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão. Por outro lado, nos termos do Regimento Interno, o vereador poderá a qualquer momento, durante o processo de votação, se assim o desejar, requerer votação nominal. Facilita-se, portanto, com essa medida, caso aprovada pelo Plenário, o processo legislativo, sem prejuízo da manutenção das prerrogativas de cada vereador.